

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, TO.

Natureza: Manifestação interlocutória

Exequirente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Executado: Câmara Municipal de Palmas, TO

Cumprimento Definitivo de Sentença no âmbito da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos do processo de **cumprimento definitivo de sentença, no bojo da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729**, em atenção ao despacho constante do evento 90, com fundamento no art. 77, IV, na forma do art. 139, IV, c/c art. 525 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que se seguem e, ao final, requerer as providências deste douto juízo, com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, **em data de 24 de abril de 2018**, manejou ação civil pública cumulada com imposição de fazer e não fazer, **em face do Município de Palmas e da Câmara Municipal de Palmas, TO**, tendo por escopo obter provimento jurisdicional, no seguinte sentido:

A CONCESSÃO DE TUTELA FUNDADA NA URGÊNCIA, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, a fim de impor ao Município de Palmas, **TO, por intermédio da Câmara Municipal**, a obrigação de fazer e não fazer, consubstanciada na:

“3.2 – OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADA NA REDUÇÃO DO NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, na proporção de 50% para cargos em comissão, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, MODULANDO-SE OS EFEITOS DA DECISÃO para se efetivar o cumprimento da medida, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da intimação,

promovendo-se as exonerações necessárias;

3.3 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSUBSTANCIADA EM SE ABSTER DE EFETUAR A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, valendo-se dos arts. 1º, 2º, 3º e seus anexos I, II, III, IV, V e VI, da Resolução Legislativa nº 198, da Câmara Municipal de Palmas;

3.4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO, CONSUBSTANCIADA na deflagração de PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer POR LEI, EM SENTIDO FORMAL, os VENCIMENTOS E A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS, ASSIM COMO OS VENCIMENTOS, A REMUNERAÇÃO e o NÍVEL DE ESCOLARIDADE dos OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO da Câmara de Palmas.”

Por sua vez, em data de 22 de janeiro de 2019, no evento 48, foi prolatada a **sentença condenatória** que **CONFIRMOU INTEGRALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, impondo a Câmara de Palmas, as seguintes providências:

III. DISPOSITIVO

Posto isto, **ACOLHO** parcialmente os pedidos formulados na petição inicial e determino à Câmara Municipal de Palmas do Estado do Tocantins que:

1.promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias;

2.Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas.

Por via de consequência, **RESOLVO o mérito da ação**, nos termos do art. 487, I, NCPD.

Oficie-se ao Ministério Público, com cópia integral destes autos, para que, em seu juízo independente, caso entenda presentes os requisitos legais, instaure procedimento investigativo para apuração o fato noticiado no evento 47, possivelmente caracterizador de descumprimento de decisão judicial, ato de improbidade administrativa("A gestão anterior não possibilitou a atual gestão a fazer o estudo de transição, agora, empossado, o novo presidente não está conseguindo fazer os levantamentos necessários de ordem financeira, de recursos humanos, contratos e mobiliário, por falta de servidores de sua confiança para tal").

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sobrevindo o trânsito em julgado, baixem-se eletronicamente os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

RODRIGO PEREZ ARAUJO

Juiz de Direito

Esse douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, **em sentença condenatória, estabeleceu como termo final para que a executada satisfizesse a obrigação imposta, a data de 01 de agosto de 2019**, conforme se infere do seguinte excerto:

[...]

Nesta senda, o acolhimento do pedido ministerial é medida que se impõe, entretanto, considerando o que dispõe a petição encartada no evento 47, haja vista a eleição de uma nova mesa diretora da Câmara Municipal para o biênio 2019/2020, **entendo razoável a prorrogação do prazo fixado na decisão liminar proferida no evento 18, para até 06 meses depois do início da nova gestão, em prol da atividade parlamentar bem como para viabilizar o cumprimento desta decisão.**

Sem prejuízo da apuração da eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando que a mesa diretora tomou posse em 1º de Janeiro de 2019, a parte requerida terá até 01.08.2019 para dar cumprimento à obrigação imposta neste *decisum*.

[...]

A sentença condenatória proferida no evento 48, foi submetida ao **Reexame Necessário**, no bojo dos autos de processo nº **0008276-32.2019.827.0000**, sendo integralmente confirmada, à unanimidade, pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em acórdão¹** assim ementado:

EMENTA – TJTO – REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO. GRANDE DESCOMPASSO COM O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO PARA ESTABELECEM AS ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DE SEU QUADRO DE PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1 – Acertada a sentença que determina à Câmara Municipal de Palmas que reduza o número de cargos comissionados (diante da flagrante disparidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, estes, "criados" pela Resolução nº 198/2018, o que afronta à Constituição Federal) e que estabeleça por lei as atribuições, vencimentos e remunerações de seu quadro de pessoal (uma vez que a situação é regulada, tão somente, por meio das Resoluções nºs 189/2017 e 198/2018 daquela Casa de Leis). 2-Reexame necessário conhecido e não provido.

No evento 60, foi determinada a intimação do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de ciência do Acórdão Proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no qual se manteve a sentença condenatória, para as providências que entendesse cabível.

¹Evento 23 dos Autos de Reexame Necessário nº 0008276-32.2019.827.0000.

No evento 64, o Ministério Público do Estado do Tocantins protocolizou o pedido de cumprimento definitivo de sentença, tendo em vista que a mencionada Casa Legislativa não efetivou o seu adimplemento voluntário.

No evento 70, este douto Juízo proferiu despacho determinando a intimação pessoal do Presidente Câmara Municipal de Palmas, TO, para, no prazo de 15 dias, promover o imediato cumprimento da obrigação, nos termos da Sentença/Acórdão, sob pena de multa e outras sanções cabíveis.

A intimação pessoal do Presidente Câmara Municipal de Palmas, TO, para, no prazo de 15 dias, promover o imediato cumprimento da obrigação, nos termos da Sentença/Acórdão, sob pena de multa e outras sanções cabíveis, **perfectibilizou-se em data de 20 de outubro de 2019, conforme se infere do evento 75 dos presentes autos de processo executivo.**

No evento 81, a Câmara Municipal de Palmas, TO, com fundamento no art. 525, do Código de Processo Civil, compareceu aos autos, apresentando impugnação ao pedido definitivo de cumprimento de sentença, requerendo a extinção do processo executivo, sob a alegação de perda superveniente do objeto, em decorrência do adimplemento da obrigação.

No evento 83, este douto Juízo determinou a intimação do Ministério Público do Estado do Tocantins para se manifestar a respeito da impugnação ao cumprimento definitivo de sentença, apresentada pela Casa Legislativa do Município de Palmas, TO.

No evento 86, o Ministério Público do Estado do Tocantins, apresentou resposta à impugnação ao pedido de cumprimento definitivo de sentença, formulado pela Câmara de Palmas, TO.

No evento 88, a Câmara Municipal de Palmas, TO, protocolizou petição, noticiando que promoveria às exonerações determinadas judicialmente.

No evento **89**, a Câmara Municipal de Palmas, TO, protocolizou petição, noticiando que em data de 22 de junho de 2020, foram publicados no Diário Oficial do Município, os atos de nº 193 e 194, versando sobre a exoneração, de 44 (quarenta e quatro) servidores ocupantes de cargos em comissão.

No evento 90, este douto Juízo determinou a intimação da Câmara de Palmas, TO, por intermédio da Mesa Diretora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as seguintes informações:

[...]

A relação dos integrantes do quadro de servidores efetivos daquela casa, indicando o quantitativo;

A relação dos integrantes do quadro de servidores comissionado, indicando o quantitativo;

A comprovação de realização do processo legislativo, nos termos estabelecidos na sentença.

[...]

No evento **93**, a Câmara Municipal de Palmas, TO, em data de 13 de julho de 2020, protocolizou petição, noticiando o seguinte:

[...]

Em relação ao primeiro item, o quantitativo total dos servidores efetivos são 103 (cento e três), consoante Resolução nº 208/2019.

No tocante ao segundo item, o indicativo do quantitativo e a sua relação, encontram-se nos diários oficiais nº 2.514 e 2.528, uma vez que todos os cargos de provimento em comissão foram exonerados.

Por fim, inerente ao terceiro item, no dia 10/07/2020, a Câmara Municipal de Palmas aprovou o Projeto de Lei nº 01, de 07 de julho, dispondo sobre a reestruturação organizacional inerente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada, aguardando a sanção da Chefe do Poder Executivo e a consequente publicação, sendo que doravante as novas nomeações serão realizadas com fulcro na novel legislação.

[...]

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de manifestação.

Efetuada o relato do histórico processual, passa-se à análise da matéria debatida nos presentes autos de processo.

É o relatório.

2. DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013520-34.2018.8.27.2729, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, AO JULGAR O REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008276-32.2019.8.27.0000 – COISA JULGADA - CONTEMPT OF COURT – POSTERIOR DERRUBADA DO VETO DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PELA CÂMARA DE PALMAS, TO, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, CRIANDO 236 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EM DETRIMENTO DE 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS EFETIVOS – MANUTENÇÃO DA DISPARIDADE- OFENSA À COISA JULGADA

Em data 13 de julho de 2020, a Câmara Municipal de Palmas encartou² no evento 93 dos presentes autos de processo, petição noticiando que em datas de 23 de junho e 10 de julho de 2020, por intermédio dos Atos nº 209, 210 e 212, tenha exonerado 244 (duzentos e quarenta e quatro) servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, como forma de cumprir a sentença que determinou a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, realizando, inclusive, as exonerações necessárias.

Ocorre que, na prática, **percebe-se que essa medida foi apenas uma simulação, como forma de burlar o cumprimento da sentença judicial, já transitada em julgado.**

Isso porque, em data de 07 de julho de 2020, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Palmas, TO, apresentou o Projeto³ de Lei nº 01, de 07 de julho de 2020, dispondo sobre a estrutura organizacional inerente aos cargos de provimento de comissão e função gratificada da Casa Legislativa, **descumprindo o comando judicial, criou 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de provimento em comissão, dos quais 133 (cento e trinta e três) cargos são referentes aos gabinetes parlamentares, ao passo que 103 (cento e três) cargos são referentes a estrutura administrativa do parlamento municipal.**

O Projeto⁴ de Lei nº 01, de 07 de julho de 2020, dispondo sobre a estrutura organizacional inerente aos cargos de provimento de comissão e função gratificada da Casa Legislativa, FOI APROVADO PELA CASA LEGISLATIVA EM DATA DE 10 DE JULHO DE 2020, SENDO CONVERTIDO NO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20, DE 10 DE JULHO DE 2020, COM A RESPECTIVA REMESSA À CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA SANCIONÁ-LO E/OU VETÁ-LO, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E 48 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, TO.

TODAVIA, EM DATA DE 29 DE JULHO DE 2020, A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, TO, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 E 48 DA LEI ORGÂNICA, VETOU INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20, DE 10 DE JULHO DE 2020, POR REPUTAR QUE A INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO AUTÓGRAFO DE LEI, CONFIGURA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DOS ARTS. 16, 17 E 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL C/C ART. 54 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020, CONFORME SE INFERE ÀS PGS. 02/07 DA EDIÇÃO Nº 2.543, DO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, VEICULADO EM 30/07/2020.

²Evento 93 (arquivo denominado LEI5) da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729

³Evento 93 (arquivo denominado LEI5) da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729

⁴Evento 93 (arquivo denominado LEI5) da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729

A propósito, confira-se, excertos do veto:

[...]

DESPACHOS DA PREFEITA DE PALMAS

MENSAGEM Nº 14/2020

Palmas, 29 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR Marilon Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de Palmas

NESTA

Senhor Presidente, Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 20, de 10 de julho de 2020, que dispõe sobre a estrutura organizacional inerente aos cargos de provimento em comissão e função gratificada da Câmara Municipal de Palmas.

[...]

Partindo dos arts. 50 e 53 da LDO, foram autorizadas na LOA de 2020, o valor de R\$ 25.149.109,00 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e nove reais), para a Câmara Municipal de Palmas, conforme contido no Anexo II, Quadro 20 da referida Lei.

[...]

Conforme exposto, o art. 21 da LRF impõe limites de ação ao gestor público, tornando nula as expansões de despesas com pessoal realizadas ao arrepio das condições da própria norma balizadora, o que por consequência atrai o peso da regra contida no art. 169 da CF. Em particular ao exercício em curso, cumpre dizer que há limitações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) que devem ser observadas, inclusive alinhada ao mencionado art. 21 da LRF.

[...]

No caso em apreço, cria-se uma atividade relacionada ao suporte da atividade legislativa, sobretudo das funções e cargos de confiança, ainda que anteriormente tenha vigido de modo semelhante por meio da Lei nº 2.492, de 19 de julho de 2019, que inclusive está sendo revogada por esta proposta.

Anota-se que é de conhecimento público que, recentemente, a Câmara Municipal de Palmas precisou realizar uma adequação da sua estrutura administrativa, em atendimento a uma demanda judicial que originou a exigência de redução do número de cargos comissionados, sendo esse o propósito deste Autógrafo de Lei.

Todavia, pelas informações proporcionadas pela Câmara Municipal de Palmas não é possível traçar um paralelo entre a presente proposta deste Autógrafo de Lei e a norma a ser superada (Lei nº 2.492, de 19 de julho de 2019), para que sejam observados os demais requisitos da norma balizadora (a exemplo do § 4º, art. 17, LRF).

O próprio impacto apresentado pela Câmara Municipal de Palmas carece de elementos que subsidiem o entendimento de redução de despesas, não sendo demonstrada a equalização da norma anterior com o presente Autógrafo de Lei, restando, inclusive, precário o atendimento do comando do art. 16 da LRF. De modo que, no atual estágio do processo legislativo, não há como ser realizado o saneamento da questão apresentada, padecendo a proposta legislativa de vício formal e material.

[...]

Ocorre, entretanto, que a despesa atacada (Autógrafo de Lei) não se destina ao enfrentamento da pandemia, restando afastada a aplicabilidade do art. 65 da LRF, bem como às exceções do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, fato que exige a comprovação prévia da compensação de redução de despesas (§ 2º, art. 8º, Lei Complementar nº 173, de 2020, combinado com art. § 2º, art. 17, LRF).

No que se refere à disponibilidade orçamentária, tomando os valores das

despesas com pessoal executadas no mês de abril de 2020 como uma constante, sem considerar o impacto da presente proposta, e desprezando as verbas esporádicas, chegou-se a um valor de referência de R\$ 2.510.020,93 (dois milhões quinhentos e dez mil vinte reais e noventa e três centavos) ao mês, que projetado para os próximos meses do exercício alcançou um montante de R\$ 22.792.025,77 (vinte e dois milhões setecentos e noventa e dois mil e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

CONSTATADO COM O SALDO DISPONÍVEL EM 30 DE ABRIL 2020, DE R\$ 14.945.222,18 (QUATORZE MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), RESULTOU EM SALDO NEGATIVO DE R\$ -7.846.803,59 (SETE MILHÕES OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), CONFORME TABELA APRESENTADA ABAIXO:

[...]

EM RESUMO, CASO AS CONDIÇÕES DA FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, VIGENTES EM ABRIL, FOSSEM CONSTANTES ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, HAVERIA A NECESSIDADE DE APORTAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SUSTENTAÇÃO DA DESPESA. Necessário destacar que a projeção considera a execução orçamentária, o que contém também os cargos efetivos e que, novamente, na ausência de informações quanto à compensação entre os cargos da Lei anterior com a deste Autógrafo de Lei não é possível aferir a compensação orçamentária entre ambos (arts. 16 e 17 da LRF e art. 8º, Lei Complementar nº 173, de 2020).

PORTANTO, DE ACORDO COM O CONSTANTE ACIMA, O IMPACTO TOTAL DA PROPOSTA NO VALOR DE R\$ 7.959.932,50 (SETE MILHÕES E NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) PARA OS PRÓXIMOS 6 MESES DO CORRENTE ANO, INFORMADO PELA CÂMARA MUNICIPAL NO IMPACTO FINANCEIRO, ESTÁ FORA DA MARGEM DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (ART. 50 E 54 DA LDO E QUADRO 20, ANEXO II DA LOA 2020), TENDO EM VISTA, AINDA, QUE AS PARCELAS REMANESCENTES DEVERÃO ESTAR CONTEMPLADAS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA VINDOURA (ARTS. 17 DA LRF E ART. 8º, LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020).

Nesta linha de raciocínio, após todas as fundamentações, com relação aos aspectos jurídico-formais, VISLUMBRA-SE QUE A INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PLEITO VIOLA O ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS ARTS. 16 DA LRF E 54 DA LDO DE 2020, E INTEGRAL DOS ARTS. 17 E 21 DA LRF, O QUE TORNA A PROPOSTA INCONSTITUCIONAL.

ANTE O EXPOSTO, POR ENTENDER IMPRESCINDÍVEL VETAR TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20, DE 10 DE JULHO DE 2020, PELOS FUNDAMENTOS E FATOS EXPLICITADOS, SUBMETO O VETO À ELEVADA APRECIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES, NA OPORTUNIDADE QUE EXPRESSO OS VOTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

Atenciosamente,
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas
[...]

Constata-se que o veto integral da Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, ao **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 20, DE 10 DE JULHO DE 2020**, decorre da circunstância, de que a inadequação orçamentária do pleito, viola o art. 169 da Constituição Federal, em virtude da ausência de atendimento parcial dos arts. 16 da LRF e 54 da LDO de 2020, e integral dos

arts. 17 e 21 da LRF, o que torna a proposta inconstitucional.

SOBRE ESSE ASPECTO, TORNA-SE PERTINENTE CONSIGNAR, QUE A CONDUTA DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CASA LEGISLATIVA DE PALMAS, TO, DECORRENTE DA EVENTUAL VIOLAÇÃO AO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA FORMA DOS ARTS. 16, 17 E 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ART. 54 DA LDO 2020, SERÁ OBJETO DE ANÁLISE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, EM MOMENTO OPORTUNO, POR NÃO SER A PRESENTE VIA, ADEQUADA, PARA SE FAZER ESSA ANÁLISE.

A despeito disso, a Mesa Diretora da Câmara de Palmas, TO, em sessão extraordinária⁵ realizada em data de 11 de agosto de 2020, por 15 (quinze) votos a 01 (um), valendo-se da possível prerrogativa do art. 48, § § 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Palmas, TO, derrubou integralmente o veto da Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo de Lei nº 20, de 10 de julho de 2020, promulgando a Lei Municipal nº 2.565, de 13 de agosto de 2020.

AO PROMULGAR A LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, A CÂMARA DE PALMAS, TO, DESCUMPRIU SENTENÇA JUDICIAL, EIS QUE CRIOU 236 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DOS QUAIS 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) CARGOS SÃO REFERENTES AOS GABINETES PARLAMENTARES, AO PASSO QUE 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS SÃO REFERENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA MENCIONADA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ENQUANTO OS CARGOS DE NATUREZA EFETIVA SÃO APENAS 103 (CENTO E TRÊS), EVIDENCIANDO, POR CONSEQUENTE, A DISPARIDADE E VIOLANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXVI, parte final, preconiza que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a coisa julgada**.

Partindo-se desse pressuposto, infere-se que, o manto sagrado da coisa julgada em suas facetas, **possui relevância e envergadura constitucional, além de gozar de plausibilidade infraconstitucional**, conforme se infere do art. 502, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada material possui a qualidade de ser imutável, não só quanto à possibilidade de interposição de outros recursos judiciais, mas também em relação aos atos executivos e legislativos (art. 5º, XXXVI, da

⁵<https://www.palmas.to.leg.br/institucional/noticias/camara-derruba-veto-do-executivo-que-trata-da-estrutura-organizacional-da-casa-de-leis>

Constituição da República Federativa do Brasil). Trata-se, portanto, de proteção legal à segurança jurídica e paz social.

Infere-se que no caso presente, a pretensão da CÂMARA DE PALMAS, TO, revela-se teratológica, por ofensa ao instituto da coisa julgada, previsto nos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal; 502, 503, 505 e 506, todos do Código de Processo Civil, **uma vez que, pretende revolver questão já dirimida por sentença judicial coletiva transitada em julgado.**

Desse modo, forçoso concluir que o comando judicial ora executado transitou em julgado, **AFIGURANDO-SE IMPERTINENTE A REDISCUSSÃO E MODIFICAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013520-34.2018.8.27.2729, CONFIRMADA PELO TJTO, À OCASIÃO DO JULGAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008276-32.2019.8.27.0000, ANTE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL, ESTABELECIDADA PELO ART. 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A respeito do tema, leciona Alexandre Freitas Câmara – referindo-se a dispositivo do revogado CPC/73:

Coisa julgada e preclusão não se confundem, embora não se possa negar à coisa julgada uma eficácia preclusiva, ou seja, a aptidão para produzir o efeito de impedir novas discussões sobre aquilo que foi por ela alcançado. **Significa isto dizer que, formada a coisa julgada, tornadas irrelevantes quaisquer alegações que poderiam ter sido aduzidas pelas partes (mas não o foram), não se pode mais discutir o que ficou decidido, perdendo as partes a faculdade de suscitar tais alegações.** Se a sentença tiver alcançado apenas a coisa julgada formal, esta eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo onde a sentença foi proferida (eficácia preclusiva endoprocessual), **mas se a sentença alcançou também a coisa julgada material, tal eficácia preclusiva impede qualquer nova discussão, EM QUALQUER OUTRO PROCESSO, acerca do que já foi coberto pela autoridade de coisa julgada (eficácia preclusiva pan processual).**

É esta **eficácia preclusiva pan processual** da coisa julgada substancial que se refere o art. 474, do CPC, e não exatamente aos seus limites objetivos. **POR ESTE DISPOSITIVO SE TORNA IMPOSSÍVEL QUE, EM QUALQUER PROCESSO, SE TORNE A DISCUTIR O QUE JÁ FICOU DECIDIDO E COBERTO PELA AUTORIDADE DE COISA JULGADA, MESMO QUE SE QUEIRA AGORA ADUZIR RAZÕES NOVAS, QUE PODERIAM TER SIDO ALEGADAS NO PROCESSO ONDE SE FORMOU A COISA JULGADA, MAS QUE NÃO O FORAM** (Lições de Direito Processual Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, v. 1, p. 479-480). (Destaques e grifos meus).

Esse também é o entendimento do STJ, conforme se vê, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **COISA JULGADA. REDISCUSSÃO, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE QUESTÕES JÁ DEFINIDAS**

PELO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA EXTENSÃO DO DANO CAUSADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SURGE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, IMPEDINDO O CONHECIMENTO ATÉ MESMO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1404072/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019).

A sentença condenatória proferida no evento 48, foi submetida ao **Reexame Necessário**, no bojo dos autos de processo nº **0008276-32.2019.827.0000**, sendo integralmente confirmada, à unanimidade, pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em acórdão**⁶ assim ementado:

EMENTA – TJTO – REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE PALMAS. REDUÇÃO DO NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO. GRANDE DESCOMPASSO COM O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO PARA ESTABELECEER AS ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DE SEU QUADRO DE PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1 – Acertada a sentença que determina à Câmara Municipal de Palmas que reduza o número de cargos comissionados (diante da flagrante disparidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, estes, "criados" pela Resolução nº 198/2018, o que afronta à Constituição Federal) e QUE ESTABELEÇA POR LEI AS ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DE SEU QUADRO DE PESSOAL (UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO É REGULADA, TÃO SOMENTE, POR MEIO DAS RESOLUÇÕES Nº S 189/2017 E 198/2018 DAQUELA CASA DE LEIS). 2-Reexame necessário conhecido e não provido.

A despeito disso, importante consignar que, embora a sentença proferida por este douto Juízo tenha determinado a Câmara de Palmas, TO, que satisfizesse a obrigação que lhe fora imposta, até a data de 01 de agosto de 2019, promovendo, inclusive, a redução dos cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, realizando as exonerações necessárias, **ATÉ A PRESENTE OPORTUNIDADE, TAMBÉM NÃO HOUVE O ADIMPLEMTO VOLUNTÁRIO DO ENCARGO IMPOSTO, POIS A CASA LEGISLATIVA INSISTE EM MANTER O QUANTITATIVO EXACERBADO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO GABINETE DOS VEREADORES E NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, SOB O INACEITÁVEL ARGUMENTO DE QUE OS GABINETES PARLAMENTARES NÃO SERIAM ALBERGADOS PELA SENTENÇA IMPUGNADA.**

⁶Evento 23 dos Autos de Reexame Necessário nº 0008276-32.2019.827.0000.

Ademais, não custa rememorar, que ao promulgar a Lei Municipal nº 2.565, de 13 de agosto de 2020, a Câmara de Palmas, TO, descumpriu o comando judicial noticiado, POIS CRIOU 236 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DOS QUAIS 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) CARGOS SÃO REFERENTES AOS GABINETES PARLAMENTARES, AO PASSO QUE 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS SÃO REFERENTES A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PARLAMENTO MUNICIPAL, ENQUANTO OS CARGOS DE NATUREZA EFETIVA SÃO APENAS 103 (CENTO E TRÊS), evidenciando a disparidade e violando à coisa julgada material, configurando burla ao princípio constitucional da obrigatoriedade de deflagração de concurso público, contrariando entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa temática.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 27 de setembro de 2018, o RE – Recurso Extraordinário nº 1041210-SP, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, firmou a seguinte tese:

EMENTA – STF- Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estricta observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PRESSUPÕE: A) QUE OS CARGOS SE DESTINEM AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; C) QUE O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS GUARDE PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS NO ENTE FEDERATIVO QUE OS INSTITUI; E D) QUE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO ESTEJAM DESCRITAS DE FORMA CLARA E OBJETIVA NA PRÓPRIA LEI QUE OS CRIA. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. **FIXADA A SEGUINTE TESE: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; C) O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).**

Desta forma, muito embora a Câmara de Palmas, TO, tenha promulgado a Lei Municipal nº 2.565, de 13 de agosto de 2020, ela continua descumprindo o comando judicial noticiado, pois criou 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de provimento em comissão, dos quais 133 (cento e trinta e três) cargos são referentes aos gabinetes parlamentares, ao passo que 103 (cento e três) cargos são referentes à estrutura administrativa do parlamento municipal, enquanto possui apenas 103 (cento e três) cargos efetivos, violando, por conseguinte o comando judicial e a coisa julgada material.

Assim, atualmente, a Câmara de Palmas, TO, possui 133 (cento e trinta e três) cargos de provimento em comissão para atender os órgãos de assessoramento político-parlamentar, ou seja, diretamente vinculados aos gabinetes dos Vereadores e 103 (cento e três) cargos de provimento em comissão para atender os órgãos de assessoramento administrativos, ou seja, diretamente vinculados à estrutura administrativa da Casa Legislativa.

ASSIM, EVIDENTE A DESPROPORCIONALIDADE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA CASA LEGISLATIVA, ATUALMENTE COM O QUANTITATIVO DE 236 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS) CARGOS, EM DETRIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, COM O QUANTITATIVO DE APENAS 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS.

Deve ser refutado ainda, o argumento da Câmara de Palmas, TO, de que os arts. 6º, § 2º, c/c 12, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.565, de 13 de agosto de 2020, de que o quantitativo de ocupação dos cargos de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração disponível nos órgãos de assessoramento político-parlamentar e administrativo serão delimitados por Ato da Presidência, que terá como parâmetro a proporcionalidade com o número de cargos de provimento efetivo existentes no momento da nomeação, tendo em vista que a discussão sobre o provimento de cargos em comissão é natureza secundária, já que o objeto principal da demanda colocada sob apreciação, se refere à criação de cargos, mediante a observância da proporcionalidade entre efetivos e comissionados, de forma que a legislação vigente, de maneira inequívoca, comprova o descumprimento do comando judicial, tendo em vista que os cargos de provimento em comissão (236), que devem ser a exceção à regra, sobrepõem os de natureza efetiva (103), que devem ser a regra.

Nesse aspecto, importante registrar, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 27 de setembro de 2018, o RE – Recurso Extraordinário nº 1041210-SP, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: O NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS

CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR.

Nessa trilha de pensamento, a postura da Câmara de Palmas, inevitavelmente viola a sentença prolatada no bojo da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729, confirmada pelo TJTO, à ocasião do julgamento do Reexame Necessário nº 0008276-32.2019.8.27.0000, provocando ofensa ao instituto da coisa julgada material inconstitucional, previsto nos artigos 5º, XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil; 502, 503, 505 e 506, todos do Código de Processo Civil.

E a ofensa à coisa julgada material, decorre da circunstância da Mesa Diretora da Câmara de Palmas, TO, promulgar a Lei Municipal nº 2.565, de 13 de agosto de 2013, a Câmara de Palmas, TO, criando 236 (duzentos e trinta e seis) cargos de provimento em comissão, dos quais 133 (cento e trinta e três) cargos são referentes aos gabinetes parlamentares, ao passo que 103 (cento e três) cargos são referentes à estrutura administrativa da Casa Legislativa, ENQUANTO OS CARGOS DE NATUREZA EFETIVA SÃO APENAS 103 (CENTO E TRÊS), EVIDENCIANDO, DESTA FORMA, A DISPARIDADE E VIOLANDO À COISA JULGADA MATERIAL.

Percebe-se assim, que a Câmara de Palmas, com o devido respeito, em vez de atuar na defesa do interesse público, com respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal, com vistas à redução do excessivo quantitativo de cargos de provimento em comissão, existentes no âmbito da mencionada Casa Legislativa, **lamentavelmente, com o devido respeito, não agiu em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.**

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins, em homenagem aos princípios constitucionais da administração pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, respeitosamente, requer o seguinte:

i) Seja DETERMINADO **AO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PALMAS QUE CUMPRA EFETIVAMENTE A SENTENÇA PROLATADA NO BOJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013520-34.2018.827.2729, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO REEXAME**

NECESSÁRIO Nº 0008276-32.2019.8.27.0000, MANTENDO A PARIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS E O QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAREM PROVIDOS OU NÃO ESSES CARGOS;

ii) SEJA DETERMINADO POR ESTE JUÍZO, A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DECORRENTES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, QUE EXCEDAM OS 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXISTENTES;

iii) SEJA DETERMINADO POR ESTE JUÍZO, QUE A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PALMAS, TO, MODIFIQUE A LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, EXTINGUINDO TODOS OS 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE EXCEDEREM OS 103 (CENTO E TRÊS) CARGOS EFETIVOS EXISTENTES, POR VIOLAREM A COISA JULGADA MATERIAL;

iv) SEJA DETERMINADO POR ESTE JUÍZO, QUE A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE PALMAS, TO, APRESENTE, NESTES AUTOS DE PROCESSO, TODOS OS ATOS DE NOMEAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, EDITADOS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.565, DE 13 DE AGOSTO DE 2020, TENDO EM VISTA QUE ELES NÃO CONSTAM, ATUALMENTE, DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA⁷ DA MENCIONADA CASA LEGISLATIVA.

Pede deferimento.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

THAIS MASSILOM BEZERRA
Promotora de Justiça

⁷http://s2.asp.srv.br/etransparencia.cm.palmas.to/servlet/wwpessoalservidor?GmySyaDRiJ4gxixAs2yJ8jMFW44Mtf3HZYVI+Sm6_t7APi1TJoKs4gJH4ZI4rmCZ